

DESVIOS E FRAUDES NO USO DO CARTÃO BENEFÍCIO

Farouk Hussam Derbas, Prof. Adem Bafti

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Castejón, 116, Centro - 12245-913 - São José dos Campos-SP, Brasil, faroukderbas@hotmail.com, bafti@univap.br.

Resumo

Este estudo investiga desvios e fraudes no uso do cartão benefício como mecanismo de dissimulação remuneratória e evasão fiscal. Parte-se da hipótese de que empresas substituem parcela da remuneração por créditos em cartões corporativos, “saldo livre” e congêneres, para subtrair bases de incidência de IRRF, INSS e FGTS, normalizando a sonegação e enfraquecendo a conformidade tributária. O trabalho combina revisão normativa (CLT, Constituição, Lei 6.321/1976 – PAT), análise de jurisprudência trabalhista que reconhece natureza salarial de parcelas pagas com habitualidade sob rótulos não salariais, e levantamento de evidências empíricas para mapear padrões operacionais do desvio de finalidade e propor medidas de enfrentamento.

Palavras-chave: Desvios e Fraudes, Cartão Benefício, Fraudes Tributárias, Vale-Alimentação.

Área do Conhecimento: Direito Público.

Introdução

Cartões de benefício tornaram-se instrumentos relevantes de política laboral e de incentivos (v.g., alimentação/refeição). Contudo, a extrapolação de sua finalidade — quando usados para mascarar remuneração — produz distorções tributárias e concorrenciais, corroendo a capacidade arrecadatória e a isonomia. A pesquisa se insere nesse contexto, delimitando o foco na fraude tributária (e não em fraudes estritamente trabalhistas), para demonstrar o uso indevido do cartão benefício como subterfúgio fiscal.

Metodologia

A metodologia adotada neste estudo é de natureza dedutiva, com delineamento jurídico-empírico, combinando revisão normativa, análise jurisprudencial e exame documental. Inicialmente, será realizada a revisão da legislação pertinente, contemplando a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho — em especial o artigo 457, §§ 2º e 4º — e a Lei nº 6.321/1976 (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT) e seus regulamentos.

No âmbito empírico, serão analisadas decisões jurisprudenciais que reconheceram a natureza salarial de parcelas pagas de forma habitual sob rubricas genéricas como “prêmios” ou “saldo livre”, demonstrando que tais valores não possuíam caráter eventual ou indenizatório, mas sim configuravam retribuição ordinária pelo trabalho. Essa análise permite identificar a conexão entre a fraude trabalhista e a fraude tributária: muitas empresas têm utilizado o cartão benefício como mecanismo para remunerar parte do salário de seus empregados por meio de créditos em “saldo livre”, evitando que tais quantias transitem pela folha de pagamento. Com isso, deixam de recolher os encargos trabalhistas e tributários devidos — como INSS, FGTS e IRRF — e transferem ao trabalhador uma quantia isenta de declaração na Receita Federal, consolidando um ambiente de aparente vantagem mútua.

Essa prática, contudo, configura verdadeiro método de fraude fiscal, uma vez que corrompe a finalidade do benefício alimentar, desvirtua a política pública instituída pelo PAT e compromete diretamente a arrecadação do Estado, que se vê privado das receitas que deveria auferir.

Resultados

A análise realizada ao longo desta pesquisa revelou elementos consistentes que confirmam a hipótese inicial de que os cartões de benefício, em especial os de vale-alimentação, vêm sendo utilizados em diferentes contextos como instrumento de dissimulação remuneratória e fraude tributária.

No campo jurisprudencial, verificou-se que a Justiça do Trabalho tem reconhecido, em situações concretas, a natureza salarial de parcelas pagas sob rubricas genéricas, quando concedidas de forma habitual e sem qualquer vinculação a desempenho extraordinário. Exemplo emblemático encontra-se no acórdão do TRT da 3ª Região (Proc. 00948-2001-028-03-00-3), que qualificou o vale-alimentação pago com habitualidade e fora do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) como verba de natureza salarial, integrando a remuneração do empregado e ataindo a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários. Embora inserida no âmbito trabalhista, essa decisão projeta efeitos diretos sobre a esfera tributária, pois evidencia que a utilização de cartões de benefício pode encobrir salário, reduzindo indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), das contribuições previdenciárias (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Do ponto de vista analítico, entre a legislação (CF/88, CLT, Lei 6.321/1976 – PAT) e a jurisprudência analisada, permitiu identificar padrões recorrentes de fraude, que podem ser sistematizados nos seguintes pontos:

- Habitualidade dos pagamentos**, caracterizando contraprestação ordinária e não prêmio eventual;
- Valores superiores ao salário-base**, demonstrando que parcela substancial da remuneração é transferida ao “benefício”;
- Possibilidade de saque em espécie**, seja em caixas eletrônicos, seja mediante conversão indireta em dinheiro;
- Saldo livre ou créditos fungíveis**, desvinculados da finalidade alimentar prevista no PAT;
- Credenciamento irregular de estabelecimentos**, que permite a utilização do cartão em despesas alheias à alimentação.

Discussão

Os resultados obtidos permitem discutir a questão sob uma perspectiva jurídico-tributária e social. A utilização indevida do cartão benefício representa, ao mesmo tempo, fraude trabalhista e evasão fiscal, pois essa prática faz com que a máquina arrecadadora não consiga receber os impostos devidos, criando um cenário de aparente vantagem para empregadores e empregados, mas com graves repercussões para o sistema tributário nacional.

Do ponto de vista trabalhista, a habitualidade no pagamento e a ausência de vinculação com desempenho extraordinário constituem elementos relevantes para a caracterização da verba como de natureza salarial. O artigo 457 da CLT, em sua redação atualizada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), dispõe que valores pagos a título de prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, ainda que pagos com habitualidade. Contudo, a aplicação desse dispositivo encontra limites quando se verifica que tais parcelas não configuram mera liberalidade do empregador, mas sim verdadeira contraprestação pelo trabalho ordinário prestado.

No campo tributário, o desvirtuamento do benefício alimentício — que originalmente possui natureza indenizatória, voltada ao custeio parcial da subsistência do trabalhador durante sua jornada laboral — compromete a lógica de arrecadação estatal, pois impede que receitas relevantes cheguem aos cofres públicos. A utilização do benefício em formato de crédito em cartão, quando desprovida de finalidade social e convertida em meio disfarçado de pagamento salarial, caracteriza um claro exemplo de planejamento tributário abusivo. Nessa situação, a forma jurídica adotada oculta a substância econômica da operação, que, na essência, nada mais é do que remuneração pelo trabalho prestado.

O impacto dessa prática vai além da esfera da empresa e do empregado: resulta em perda significativa de arrecadação para o Estado, que deixa de recolher contribuições previdenciárias e tributos incidentes sobre a folha de pagamento. Esse déficit repercute diretamente no financiamento de políticas públicas essenciais para a coletividade social. Portanto, o desvirtuamento do benefício alimentício não apenas atenta contra a boa-fé e a função social do instituto, mas também fomenta a

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

normalização de condutas próximas à sonegação fiscal, estimulando a concorrência desleal entre empresas que cumprem suas obrigações tributárias e aquelas que se valem de expedientes artificiais para reduzir custos. Trata-se, em última análise, de uma distorção que afeta a justiça fiscal e mina a solidariedade que fundamenta o sistema tributário brasileiro.

Esse fenômeno e movimento das empresas com os empregados pode ser caracterizado como uma verdadeira “máfia do cartão benefício”, já que sua adoção em larga escala institucionaliza a evasão fiscal e distorce a política pública do PAT, originalmente concebida para estimular a alimentação saudável dos trabalhadores.

O debate se amplia ao considerar que a fragilidade do sistema de fiscalização — somada à convivência tácita de trabalhadores, que também usufruem da vantagem de não declarar tais valores no Imposto de Renda — cria um ambiente de difícil controle, em que a prática se dissemina como conduta normalizada no meio empresarial. E a situação torna-se ainda mais crítica no contexto dos cartões-benefício alimentícios, pois muitas empresas que distribuem ou repassam esses valores permitem, dentro do sistema, que eles sejam utilizados para pagamento de contas que não têm caráter alimentar, como boletos, transferências para contas bancárias, compra de produtos eletrônicos e até mesmo assinatura de serviços de streaming, como Netflix. Essa flexibilização desvirtua a finalidade original do benefício, evidencia a fragilidade do controle corporativo e amplia a vulnerabilidade do sistema de fiscalização. A longo prazo, esse processo corrói a confiança dos contribuintes que cumprem suas obrigações, alimenta a percepção de injustiça fiscal e mina a legitimidade do sistema arrecadatório.

Assim, a discussão aponta para a urgência de reformas normativas e regulatórias, incluindo: (I) estabelecimento de teto e finalidade definidos para benefícios; (II) restrição tecnológica para impedir saques e transações não alimentares; (III) maior integração entre Receita Federal, Ministério do Trabalho e instituições financeiras.

Somente com a conjugação dessas medidas será possível restaurar a integridade do sistema tributário, resgatar a função social do benefício e assegurar o equilíbrio entre proteção ao trabalhador e preservação da arrecadação pública.

Conclusão

O presente estudo evidenciou que o uso desvirtuado dos cartões benefício, sobretudo quando concedidos sob rubricas genéricas, de forma habitual e desvinculada do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), configura verdadeira dissimulação remuneratória. Essa prática, ao transformar um instrumento criado para garantir a alimentação do trabalhador em meio de pagamento salarial encoberto, compromete a arrecadação tributária e reforça um padrão de planejamento tributário abusivo, com impactos diretos sobre o equilíbrio do sistema fiscal e a isonomia entre contribuintes.

A jurisprudência analisada confirma que a habitualidade do pagamento e a ausência de destinação específica descaracterizam a natureza indenizatória do benefício, implicando sua requalificação como verba salarial. Tal reclassificação acarreta, inevitavelmente, a incidência de sonegar os impostos como Imposto de Renda, contribuições previdenciárias (INSS) e FGTS. Embora essa compreensão tenha se consolidado no âmbito trabalhista, seus efeitos repercutem de forma direta sobre a esfera tributária, evidenciando que a questão ultrapassa o contrato individual de trabalho e afeta a integridade e a equidade do regime fiscal brasileiro.

Para enfrentar o fenômeno, impõe-se a adoção de medidas coordenadas em diferentes níveis. No plano normativo, é necessária a revisão do marco regulatório do PAT, com a fixação de limites objetivos, finalidade estrita e vedação expressa de funcionalidades que permitam saque em espécie ou a criação de saldos fungíveis. Do ponto de vista fiscal, deve haver integração de dados e fiscalização conjunta entre Receita Federal, Ministério do Trabalho e operadoras de cartões, de modo a detectar padrões de uso incompatíveis com a finalidade legal do benefício. No âmbito empresarial, urge fortalecer mecanismos de governança interna e auditoria contínua, além de fomentar uma cultura de conformidade que desestime práticas de sonegação normalizadas no cotidiano corporativo.

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

Assim, conclui-se que a preservação da finalidade legítima do cartão benefício depende de um esforço conjunto do Estado e das empresas, pautado na transparência, na fiscalização eficiente e na ética fiscal. Somente por meio desse alinhamento será possível proteger a base tributária, assegurar a justiça fiscal e restabelecer a integridade do sistema jurídico que rege as relações de trabalho e a arrecadação tributária.

Referências

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976*. Institui o Programa de Alimentação do Trabalhador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1976.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instruções normativas e orientações sobre tributação de benefícios indiretos.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Processo nº 00948-2001-028-03-00-3. Reconhecimento de que o vale-alimentação pago com habitualidade e fora do Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser considerado de natureza salarial.